

decretar que, provisoriamente e pelo espaço de seis meses a contar de hoje, isto é, até 30 de Setembro próximo, sejam mantidas em vigor as referidas tabelas, constantes do decreto n.º 4:001, de 30 de Março de 1918.

O Ministro do Comércio assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Júlio do Patrocínio Martins.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:276

Não tendo o decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, fixado nem a categoria nem os vencimentos dos chefes de secção e das dactilógrafas da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial é, para todos os efeitos, considerado como fazendo parte do quadro privativo da Secretaria Geral do Ministério do Comércio.

§ 1.º Os dois chefes de secção terão a categoria de primeiros oficiais chefes de secção e perceberão os respectivos vencimentos. As duas dactilógrafas receberão o vencimento anual de 480\$.

§ 2.º O abono destes vencimentos será feito a contar da data da posse dos respectivos funcionários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Decreto n.º 5:277

Com fundamento no artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, um crédito especial de 4.000\$, correspondente ao aumento de encargos derivados da criação dos lugares de médicos das escolas de ensino industrial e comercial.

Art. 2.º A importância deste crédito será descrita no capítulo 6.º, artigo 73.º do Orçamento em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 1:709

*Tendo a Companhia do Luabo renovado em 1916 os seus pedidos anteriores para que lhe fôsse prorrogado o arrendamento dos prazos do Luabo, Malambe e Marral;

Atendendo às informações oficiais, prestadas pelas autoridades competentes, sobre os inconvenientes resultantes da satisfação do pedido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, indeferir o pedido da Companhia do Luabo para a prorrogação do arrendamento dos prazos do Luabo, de Malambe e Marral.

O que se comunica ao governador geral da provincia de Moçambique para os devidos efeitos.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—O Ministro das Colónias, *José Carlos da Maia.*

Direcção Geral Militar

3.ª Repartição

Portaria n.º 1:710

Tendo a prática demonstrado graves inconvenientes no regime de pagamento de pensões estabelecidas na metrópole pelos oficiais que vão servir, em comissão, nas colónias e bem assim pelos oficiais dos quadros coloniais, para subsistência de suas famílias, nos termos da portaria de 13 de Fevereiro de 1915;

Considerando que ao Estado impende o dever de satisfazer pontualmente o vencimento aos funcionários, no qual se compreende a importância destinada a pensões às respectivas famílias, que longe dos seus chefes mais devem inspirar a protecção legal dos poderes públicos;

Atendendo a que do pagamento pontual das pensões na metrópole no fim de cada mês, por conta dos fundos de cada colónia, nenhum encargo resulta para a Fazenda porque a esse pagamento corresponde o desconto de quantia igual feito nos vencimentos dos oficiais e praças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que relativamente ao pagamento das pensões estabelecidas pelos oficiais e praças do exército metropolitano e de marinha que vão servir nas colónias e pelos oficiais e praças dos quadros coloniais que tiverem família em colónia diferente daquela em que prestam serviço, no continente ou nas ilhas adjacentes, se observe o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e artigo 20.º e seu § único do decreto n.º 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, é permitido aos oficiais do exército metropolitano ou colonial e da marinha colonial que vão prestar serviço militar nas colónias, e que no continente ou ilhas adjacentes deixem família cujo sustento deles dependa, estabelecerem pensões de importância não superior aos soldos das respectivas patentes.

2.º Podem também estabelecer pensões nas condições do número anterior, para serem pagas nas colónias onde residam as famílias cujo sustento esteja a seu cargo, os oficiais servindo em colónia diferente da sua naturalidade ou daquela em que tenham constituído família legalmente, os destacados de uma para outras colónias e ainda os que se encontrem na metrópole por motivo de serviço.

3.º As declarações de pensão, feitas em papel selado, conforme os modelos juntos a esta portaria, que dela fazem parte integrante, serão entregues na Direcção Geral Militar das Colónias (3.ª Repartição) ou nos quartéis generais ou repartições militares das colónias onde as pensões devam ser pagas, ou enviadas a estas repartições se os oficiais já estiverem em outras colónias.

4.º As repartições em que forem entregues declarações de pensão devem mencionar, por extenso, nas guias